



Classe : Processo Administrativo n. 0101173-44.2015.8.01.0000
Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Desembargadora **Cezarinete Angelim**
Requerente : Diretoria Regional do Vale do Alto Acre
Assunto : Licitações
Objeto : Contratação. Empresa especializada nos Serviços de copeira, montador, estoquista, braçais, jardineiro. Capital e no Interior.

PARECER ASJUR N. 06/2016

I. Relatório

Trata-se de análise acerca do alegado vício constatado no subitem 8.3, do PE SRP Nº 58/2015, cujo objeto é a formação do registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de copeiragem, estoquistas, montador de móveis, carregador, jardinagem e roçagem para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme manifestação emanada pela Pregoeira Gilcineide Ribeiro Batista, constante às fls. 409-410.

É o breve Relatório.

II. Fundamentação

a) Da constatação de vício

Verificando o procedimento licitatório, na fase externa, a Senhora Pregoeira constatou irregularidade no PE SRP Nº 58/2015, especificamente no subitem 8.3¹, uma vez que tratando-se de registro de preços, os valores propostos deveriam ser unitários e não valores totais, como descrito no aludido subitem.

Esclareceu, ainda, que a descrição do procedimento (DA PROPOSTA) restou alterada após a abertura da sessão, no início da fase de lances, causando prejuízo aos licitantes na nova metodologia utilizada.

Ademais, se não bastasse, também registrou falha no lançamento do edital no site Comprasnet, em razão dos itens 46, 47, 48, 49 e 50 não terem sido agrupados no Grupo 4 (Roçagem), levando ao cancelamento dos itens e, conseqüentemente, de todo o Grupo.

¹ “A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor total (valor unitário multiplicado pela quantidade) do item, limitado a duas casas decimais, já considerados e inclusos os tributos, fretes, tarifas e as despesas decorrentes da execução do objeto deste Pregão.”



b) Do poder de autotutela da Administração Pública

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa.

O princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade.

Convém transcrever o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus próprios atos.

c) Da revogação e da anulação do procedimento licitatório

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe o artigo 49 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica



ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (...)

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, **Marçal Justen Filho** explica que *"na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público²".*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente.

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Acerca do assunto, vale transcrever os ensinamentos de **Ronny Charles**:

"A anulação consiste no desfazimento do ato em razão de sua ilegalidade. Assim, a anulação pressupõe desrespeito à legalidade e pode ser feita pela Administração ou pelo próprio Judiciário, antes ou depois da assinatura do contrato, sendo que, neste último caso, induz à nulidade do instrumento contratual." (*in Leis de Licitações Públicas Comentadas - 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p: 533/534*)

Uma vez constatado o vício, surge o dever de invalidação do ato praticado. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. 1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade, da

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica

moralidade e da impessoalidade. 2. Marçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso impróvido". (STJ - Resp 686220/RS - Rel. Ministro José Delgado (1105) - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04.04.2005, p. 214)

A anulação, cabível destacar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, como ensina Marçal Justen Filho³, "(...) ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)".

Pelas lições aqui colacionadas, verifica-se, in casu, que se trata, na verdade, de hipótese de anulação do procedimento licitatório, uma vez que defeituoso o ato, leia-se, incoerência no edital, no termo "DA PROPOSTA" (item 8), subitem 8.3, afetando a formulação das propostas subsequentes e todo o certame licitatório.

Destarte, tendo em vista a constatação de vício insanável no edital, em seu subitem 8.3, consequência inarredável é a anulação do certame, em observâncias aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, além da frustração inequívoca do caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, tem-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.

1. *A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.*
2. *Marçal Justen: Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). (Resp. 686.220 - RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO).*

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 769.



III. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da Presidência, com fulcro no artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, **opina pela possibilidade de anulação** do certame licitatório pela autoridade superior, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, com a devida comunicação aos licitantes interessados.

Observa-se, por derradeiro, que a presente análise restringe-se aos aspectos meramente jurídicos, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal de Justiça.

É o parecer.

À **DILOG** para submeter os autos à **consideração Superior**.

Rio Branco/AC, 8 de janeiro de 2016.

Hana Yusif Awni El-Shawwa
Assessora Jurídica